

Bruxelas, 22 de março de 2019
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2017/0226(COD)

7633/19
ADD 1

CODEC 703
DROIPEN 41
CYBER 97
JAI 304
TELECOM 136
MI 267

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário e que substitui a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho (primeira leitura) – Adoção do ato legislativo – Declaração

Declaração da República Checa

A República Checa apoia o objetivo da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário e que substitui a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho (seguidamente "a Diretiva") de reforçar a luta contra as atividades criminosas no domínio dos instrumentos de pagamento que não em numerário. Não obstante, a República Checa gostaria de salientar as suas preocupações relativamente ao artigo 16.º da Diretiva relativo à assistência e apoio às vítimas.

Na nossa opinião, os direitos das vítimas da criminalidade, o apoio que lhes é prestado e a sua proteção são suficiente e amplamente abrangidos pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade (seguidamente "a Diretiva Vítimas"). A Diretiva Vítimas define o termo "*vítima*" como uma pessoa singular.

Contudo, nos termos do artigo 16.º da Diretiva, os Estados-Membros devem disponibilizar assistência e apoio não só às pessoas singulares, mas também às pessoas coletivas, que tenham sofrido danos em consequência das infrações previstas nos artigos 3.º a 8.º da Diretiva, solicitando deste modo aos Estados-Membros que assegurem às pessoas coletivas prejudicadas por infrações nos termos desta Diretiva o mesmo nível de proteção que às pessoas singulares.

É de registar que, ao contrário das pessoas singulares que podem igualmente ser consideradas especialmente vulneráveis (por exemplo, os idosos), as pessoas coletivas têm, pelo menos um grau mínimo de competência, conhecimentos e experiência, e presume-se também que estejam cientes dos eventuais riscos relacionados com as suas atividades empresariais. Por conseguinte, a República Checa considera que não é necessário disponibilizar às pessoas coletivas informações e aconselhamento específicos além dos referentes aos processos penais, tais como a forma de se protegerem das consequências negativas das infrações, como por exemplo danos para a reputação, uma vez que esta é usualmente matéria para os processos cíveis.

De igual modo, a obrigação de disponibilizar informações específicas às pessoas coletivas sem atrasos indevidos após o primeiro contacto com uma autoridade competente parece injustificada e desproporcionada. A República Checa considera que seria suficiente informar as pessoas coletivas dos seus direitos processuais nos processos penais, como por exemplo o direito a receber informações sobre o processo, nos termos do direito nacional.

A República Checa considera também que a abordagem introduzida por esta Diretiva é um alargamento não sistemático e parcial dos direitos e da proteção das pessoas coletivas, uma vez que se aplica apenas às atividades criminosas no domínio dos meios de pagamento que não em numerário. Na eventualidade de ser necessário regular a nível da UE os direitos das pessoas coletivas que tenham sofrido danos em consequência de infrações, estes direitos devem ser regulados de modo sistemático por um só instrumento jurídico de âmbito geral.

Além disso, a abordagem introduzida por esta Diretiva causa um problema terminológico. A República Checa é da opinião que o termo "*vítima*" deve ser utilizado de modo consistente em todos os instrumentos jurídicos da UE.